



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. Gab. nº 0406/2014. FMTF

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado	
Sob Nº	<u>4079</u>
Em	<u>04/06/14</u>
	<u>Daniela</u>
	Responsável

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei que, segundo o proponente, visa evitar o descarte inadequado no meio ambiente de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos), prática que causa sérios problemas ambientais, facilmente perceptíveis durante o período de chuvas e cheias de rios. O proponente afirma, ainda, que o serviço contribuirá para a preservação do meio ambiente, auxiliando na limpeza da cidade, dando destino adequado aos objetos que seriam descartados de forma irregular.

Inicialmente, há que se reconhecer os relevantes propósitos que ensejam a iniciativa, bem como a importância da preocupação, da qual compartilha-se, no que diz respeito à tutela jurídica do meio ambiente e da saúde pública.

Entretanto, é certo que a criação do serviço proposto requer consideráveis investimentos em instalações, equipamentos, mão-de-obra, veículos, e, inclusive, licenças ambientais a serem obtidas perante órgãos que regulam a atividade, tendo em vista que envolve coleta, transporte, triagem e a destinação final dos materiais.

Com efeito, os aludidos investimentos prescindem de previsão orçamentária, devendo ser incluídos nas despesas decorrentes da aprovação da lei, o que exige estudos técnicos com o intuito de quantificar e identificar os materiais a serem "descartados", bem como a possibilidade de sua reutilização.

Ademais, o recolhimento de materiais de considerável volume, como móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos em desuso implica, como já exposto acima, no planejamento e investimento em instalações, equipamentos, mão-de-obra, veículos e licenças ambientais por parte da municipalidade, não bastando apenas atribuir à determinada secretaria a competência para realizar o serviço.

De outro norte, o projeto de lei também revela-se inconstitucional por ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, expressamente

du

estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, considerando-se que a matéria versada é de iniciativa legislativa expressamente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88).

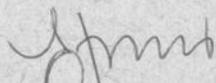
Na realidade, há nítido vício de iniciativa no processo legislativo, porquanto a iniciativa da lei em comento é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, restando configurada a afronta ao que preconiza o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Logo, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Destarte, a inconstitucionalidade apontada no presente projeto de lei resta caracterizada em razão natureza disciplinar e impositiva das normas referentes ao recolhimento gratuito de materiais em desuso, matéria tipicamente administrativa, a qual compete privativamente ao Poder Executivo dispor.

Enfim, apesar de reconhecer a relevância dos propósitos que ensejam a iniciativa, o projeto de lei em análise não apresenta o planejamento e o investimento necessários para a criação do serviço público a ser executado, bem como padece de vício de iniciativa, em afronta ao que determinam os dispositivos constitucionais referidos.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 30 de maio de 2014.



Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS

